

Acórdão nº SE

TRT-PR-04887-2000-019-09-00-9(AP)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 2ª Vara do Trabalho de LONDRINA - PR, sendo agravante e agravada.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fl. 97, proferida pelo Exmo. Juiz **Francisco Roberto Ermel**, que indeferiu a declaração de fraude à execução na venda das armas de propriedade da executada, agrava de petição o reclamante a este Tribunal (fls. 114/117), pedindo a reforma para que se decrete a fraude à execução em relação às armas vendidas, determinando-se sua imediata penhora.

Em que pese notificada (fl. 121), a executada não apresentou contraminuta. (fl. 122).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho entendeu que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério Público do Trabalho nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de execução tida como definitiva, importando o *quantum* exeqüendo no valor de R\$ 28.125,00, atualizado até 30/04/2001 (fl. 74), decorrente de descumprimento de acordo homologado (fl. 74). O exeqüente atribuiu à causa o valor de R\$ 121.840,00, em 18/07/2000 (fl. 02), propiciando o duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no Parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 5584/70. Foi o exeqüente intimado da decisão agravada em 09/05/2003 (fl.112) e interpôs Agravo de Petição, tempestivamente, em 15/05/2003 (fl.114), subscrito por procurador regularmente constituído, com poderes para tanto (fl. 44). Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo de Petição do Exeqüente**, não contraminutado (cert. de fls.122).

MÉRITO

Versa a execução por acordo inadimplido, onde a executada, empresa de vigilância, teve suas atividades encerradas e parte de suas armas de fogo transferidas para outra empresa (fl.78) e outra parte passado, automaticamente, a pertencer ao Exército Brasileiro, independentemente da vontade da empresa, nos termos da Lei 7102/83, regulamentada pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95.

In casu, sinteticamente, inclusive segundo as ponderações da Exma. Juíza Revisora, a seguir transcritas, ocorrera o seguinte: “Em se verificando que a reclamada havia encerrado

suas atividades (fl. 39), tentou-se, também sem êxito, a penhora em bens dos sócios (fl. 46). Na seqüência, o reclamante informou que a ré possuía diversas armas de fogo, as quais se encontravam depositadas junto à Polícia Federal.

O reclamante, inconformado com a r. decisão de fl. 97, pretende seja declarada a fraude à execução em relação às armas vendidas à outra empresa de vigilância, determinando-se sua imediata penhora. Alega à fl. 36 que a ré deixou de cumprir o acordo firmado em audiência realizada em 10/08/2000, exigindo o pagamento imediato de R\$ 28.125,00.

Comunicou-se, então, a divisão da Polícia Federal de Londrina, recebendo em resposta o Ofício 005/2002/CV/DPF/LDA/PR, o qual declara o recolhimento de 191 (cento e noventa e uma) armas, obtidas em razão da paralisação das atividades da reclamada. As armas se encontravam sob custódia naquela Delegacia, aguardando as providências da Empresa PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA (reclamada), para que fossem transferidas para outra empresa de segurança privada.

O reclamante requereu, então, a penhora das referidas armas. Contudo, o mandado fora cumprido no endereço do sócio da ré, razão pela qual o sr. Oficial de Justiça não as encontrou (fls. 73/75).

Na seqüência, tentou-se cumprir o mandado na sede da Polícia Federal de Londrina, mas, também, inexitosamente, vez que fora informado que 304 armas pertencentes à executada já

havam sido arrecadadas pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA S/A (fl. 78).

Diante de tais fatos, o reclamante requer seja declarada a fraude à execução sob o argumento de que, ao tempo da aquisição dos bens, já existia demanda executória contra a empresa ré, conforme determina o art. 593, II, CPC.

A ocorrência de fraude à execução é inequívoca, tendo em vista que a alienação dos bens se deu posteriormente à demanda executória. Verifica-se, também, que o contrato de promessa de compra e venda (fls. 103/104), firmado entre as empresas PRINCIPAL e MASTER é datado de 03 de maio de 2001, sendo que a petição comunicando o descumprimento do acordo foi protocolada em 02 de maio de 2001 (fl. 36).

Observa-se, também, que o recibo de fl. 102 é relativo à aquisição das 304 armas e foi emitido pela ré, certificando o recebimento da quantia equivalente a R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por intermédio de seu procurador. A alienação dos bens de propriedade do executado, portanto, ocorreu em fraude à execução.”

Sob a ótica do art. 593, II, do Código de Processo Civil, a fraude à execução se caracteriza por dois fatos simultâneos: existência de ação judicial ao tempo em que foi vendido o bem e que esta demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. No caso, ficou comprovado que a venda do bem ocorreu quando existente ação em trâmite e que o patrimônio do executado

encontra-se afetado de forma a impossibilitar o adimplemento da obrigação.

Nesta situação, o credor encontra-se amparado pela fraude objetiva, decorrente do comando legal, por atentar contra a própria justiça. E assim é, porque as alienações realizadas nestas condições não só resultam em prejuízo do credor, mas constituem verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional em curso.

É a hipótese que se verifica nos autos, onde a ação fora ajuizada em 18/07/2000 (fl.02) e os bens da executada vendidos em 2002, conforme deixa certo a certidão de fl. 78, inclusive com o encerramento da atividade da empresa também em 2002, segundo certificado à fl. 87.

De resto, não há prova de que outros bens existam, que possam responder pelo débito trabalhista, ônus processual a encargo da executada.

Em que pese parte das armas da empresa executada passar para o Ministério do Exército, objeto do mandado de penhora de fl.74, diante do encerramento das atividades da mesma, ainda assim persistem outras que, segundo consta da certidão de fl. 78, em 21/08/2002, estavam em processo de entrega diante da arrecadação pela empresa Master Vigilância Especializada Ltda.

No entanto, em que pese a transferência de parte do armamento à empresa Master tenha se dado em fraude à execução,

por se tratar de penhora de armas de fogo, referidos bens são objeto de diversas restrições legais, tanto que a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 estabelece impedimentos e obrigações para sua aquisição.

Assim, num primeiro momento, até poder-se-ia cogitar de impenhorabilidade dos bens em questão, porquanto sua alienação não pode ser ampla ou livre, tal qual deve ocorrer com todos os bens levados à hasta pública.

De acordo com a lei, apenas pessoas autorizadas pela Polícia Federal poderiam adquirir as armas. Numa alienação judicial, então, pode-se concluir que apenas empresas do ramo de vigilância poderiam se habilitar e, assim, sequer o autor poderia adjudicar os referidos bens, além do que, a publicidade ao leilão será bastante restrita, devendo do edital constar todas as peculiaridades do caso, sob pena de invalidar qualquer alienação.

Uma vez admitida a possibilidade de penhora, mesmo de forma restrita, a venda em hasta pública torna-se viável, visto que não há restrição no art. 690, do CPC, sendo de seguir, para tanto, algumas diretrizes conforme adiante se verá.

O art. 33, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) estabelece a aplicação de multa à empresa que realizar publicidade para venda de armamentos, exceto nas publicações especializadas, assim versando:

“Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

(...)

II- à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.”

Sendo a publicidade do edital de praça imprescindível para a validade do ato expropriatório, de modo a propiciar a participação do maior número possível de licitantes, tem-se que as armas de fogo possuem limitação na divulgação de sua venda, conforme a legislação retrocitada.

O objetivo da norma é restringir o acesso a tais bens, para o que, limita sua publicidade.

Ainda que a legislação trate especificamente de empresas que comercializam armas de fogo, deve-se atentar para que o Poder público aja com cautela na publicação do leilão, diante até mesmo do momento histórico atualmente vivido, em que a população clama por desarmamento e redução da violência.

Além disso, outra questão a ser ponderada refere-se à possibilidade de que pessoas não habilitadas pelo poder Público a

portar armas de fogo participem do leilão com a possibilidade de adquiri-las, em face do disposto no parágrafo 1º, do art. 690, do CPC, estabelecendo que qualquer pessoa que esteja na livre administração de seus bens pode participar de um leilão judicial.

Assim, para se conciliar os ditames desse dispositivo legal com as limitações decorrentes da Lei 10.826/2003, deveria constar do edital de praça que somente as pessoas autorizadas por lei para a aquisição das armas de fogo possam licitar, sob pena de nulidade da arrematação.

Ainda, o parágrafo 3º, do art. 4º, Lei 10.826/2003, obriga as empresas que comercializam armas de fogo no território nacional a comunicar a venda à autoridade competente, manter bases de dados com características da arma e cópia de documentos, o que entendo aplicável, também, ao Poder Judiciário quando procede alienação de armas em leilão.

De igual forma, aplicável à venda em hasta pública a condicionante à comercialização de armas, entre pessoas físicas, constante do parágrafo 6º, do art. 4º, da Lei em questão, qual seja, a prévia autorização do SINARM (Sistema Nacional de Armas), em que pese possa demandar prazo de 30 (trinta) dias.

Também, segundo o disposto no art. 14 da Lei, que restringe até mesmo o depósito de armas de fogo, que depende de prévia autorização, sequer poder-se-ia cogitar de remoção ou guarda dos bens com o leiloeiro.

O ordenamento jurídico caminha no sentido de que, em curto espaço de tempo, a “arma de fogo” torne-se um bem impenhorável, visto que o art. 35 proíbe a “comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º da Lei”. Entretanto, o parágrafo 1º desse artigo, condiciona a entrada em vigor dessa disposição à aprovação, mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Logo, concluiria que, até então, haveria possibilidade restrita de comercialização e, portanto, de penhora, uma vez observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, na oportunidade do leilão.

Em conseqüência, acolheria o pedido recursal para determinar a penhora sobre as armas de fogo apontadas, tantas quantas bastem para garantir a presente execução, observadas as restrições legais apontadas na fundamentação.

Isto posto,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos **EM CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer que a transferência de parte do armamento à empresa Master se deu em fraude à execução e, via de conseqüência, determinar a penhora sobre as mesmas, tantas quantas bastem para garantir a

Fraude à execução - Penhora de armas de fogo

presente execução, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas e na forma da Lei 10.537/2002

Intimem-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2004.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
RELATORA